

Políticas de Segurança Pública: a vigilância massiva da tecnologia em detrimento à privacidade

Public Security Policies: the massive surveillance of technology to the detriment of privacy

Jardel Fernando Vieira Teixeira¹

Nattan Raimundo Vieira Teixeira²

RESUMO

As políticas de segurança pública passam por significativas transformações com o avanço da tecnologia, especialmente no que diz respeito à vigilância em massa. O presente artigo abordará como a crescente utilização de tecnologias de vigilância, como um todo, sem pormenorizar individualmente as câmeras de segurança, reconhecimento facial e coleta de dados em larga escala, que tem levantado questões sobre a privacidade dos cidadãos. Utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental nos grandes temas do Direito nacional e internacional que versam sobre a temática, na busca de soluções factíveis para os conflitos criados pelas novas tecnologias, soluções que sejam, ao mesmo tempo, respeitadoras da dignidade da pessoa humana e da democracia.

Palavras-chave: Políticas públicas; segurança pública; direitos fundamentais; privacidade.

ABSTRACT

Public security policies undergo significant transformations with the advancement of technology, especially with regard to mass surveillance. This article will address how the increasing use of surveillance technologies, as a whole, without detailing security cameras, facial recognition and large-scale data collection individually, has raised questions about citizens' privacy. Bibliographical and documentary research is used as a methodology in the major themes of national and international law that deal with the subject, in the search for feasible solutions to the conflicts created by new technologies, solutions that are, at the same time, respectful of the dignity of the

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO, jardelfvt@gmail.com.

² Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Campos Salles da Cidade de São Paulo, vieiranoffice@gmail.com.

person. humanity and democracy.

Keywords: *Public policy; public security; fundamental rights; privacy.*

1 INTRODUÇÃO

Os sistemas de vigilância e controle dos riscos utilizados pelo Estado, há anos, são objeto de investigação de pesquisadores no âmbito das Políticas Públicas em Segurança, com o enfoque em Direitos Humanos. As lições de Michel Foucault, hoje, mostram-se tão atuais quanto em seus cursos *Collège de France* na década de 70, pois o direito à privacidade e à segurança individual, bem como suas tutelas e os limites de intervenção do Estado, não se aplicam com a clareza que o tema requer, em especial sob o deslinde dos direitos humanos.

No concernente a nossa temática, faz-se o recorte no policiamento preditivo, pois há movimentos, mesmo que tímidos, apontando o início desta prática na polícia ostensiva brasileira (polícias militares) com uso de câmeras corporais e aplicativos de monitoramento, porém ainda não há regulamentação, “freios de intervenção para o Estado”, ou ao menos, parâmetros para o uso de algoritmos no Brasil, fatos que devem ser encarados com temor pela sociedade brasileira, vez que experiências mal sucedidas já ocorreram na Inglaterra e nos Estados Unidos.

Uma das principais preocupações é o risco de discriminação e estigmatização. Os algoritmos utilizados no policiamento preditivo podem ser influenciados por preconceitos e vieses existentes nos dados utilizados para treiná-los. Se os dados históricos refletirem disparidades raciais, socioeconômicas ou outras desigualdades, o policiamento preditivo pode amplificar essas disparidades, resultando em um tratamento injusto para determinados grupos.

Além disso, o policiamento preditivo pode violar a privacidade dos cidadãos. A coleta e análise em larga escala de dados pessoais podem comprometer a liberdade individual e a proteção dos direitos de privacidade. Isso é especialmente preocupante quando informações sensíveis, como raça, religião ou orientação política, são usadas para realizar previsões criminais.

Os direitos humanos fundamentais, como a igualdade perante a lei, a não discriminação e a privacidade, devem ser salvaguardados em qualquer abordagem de policiamento, incluindo o policiamento preditivo. É essencial implementar salvaguardas adequadas para evitar violações desses direitos. Isso pode incluir auditorias independentes dos algoritmos utilizados, transparência na coleta e uso de dados, mecanismos de recurso para contestar decisões policiais e garantias de que as decisões finais são tomadas por humanos e não apenas por algoritmos.

Também é importante envolver a sociedade civil, especialistas em direitos humanos e comunidades afetadas no debate e no desenvolvimento de políticas relacionadas ao policiamento preditivo. É necessário buscar um equilíbrio entre a eficiência do policiamento e o respeito aos direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadãos.

Inegável que o uso de tecnologia com múltiplos processos de aprendizagem e interação faz parte de uma sociedade moderna. A síndrome respiratória aguda causada pelo COVID-19 fez com que a sociabilidade presencial tendesse a reduzir drasticamente e a utilização de aplicativos: *Facebook, Tumbler, Instagram, Twitter*, além de vídeo-chamadas e assistentes virtuais (Alexia/Inteligência Artificial) aglutinassem-se em nossas rotinas diárias.

A rede social e a inteligência artificial embora cumpram seus papéis de aproximar e substituir pessoas, aquela, principalmente, detém uma gama de dados capazes de alterar a neutralidade de determinados assuntos afetos ao Estado Democrático de Direito. Em exemplo, no ano de 2016, a democracia estadunidense se mostrou fragilizada nas eleições³ presidenciais.

O tema é de interesse social, especialmente no tocante à prevenção de crimes, trazendo uma quebra de paradigma no policiamento regionalizado no Brasil, que incrementou em seu programas a utilização de sistemas de vigilância em massa

³ A empresa *Cambridge Analytica* ficou mundialmente conhecida nas eleições americanas de 2016, se deu principalmente em razão da mineração e emprego de dados de redes sociais como o *Facebook* para disseminação de mensagens individualizadas aos eleitores (comunicação estratégica), que poderiam ser influenciados pelos materiais a eles enviados pelos candidatos de maior poder econômico. Brittany Kaiser explorou o tema em **Manipulados: Como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque**. Harper Collins, 2020.

para monitorar áreas públicas e identificar possíveis ameaças. Isso envolve a instalação de câmeras em espaços urbanos, o uso de algoritmos de reconhecimento facial e a análise de dados coletados de dispositivos móveis e redes sociais. Embora essas tecnologias possam ser eficazes na prevenção de crimes, elas também geram preocupações em relação à privacidade individual.

A vigilância em massa levanta questões éticas sobre a coleta indiscriminada de informações pessoais, o potencial para o uso indevido de dados e o risco de discriminação algorítmica. Muitas pessoas temem que a vigilância constante represente uma ameaça à sua liberdade e intimidade, criando uma sociedade de vigilância.

Nesse contexto, a discussão sobre o equilíbrio entre a segurança pública e a privacidade se torna crucial. É importante que as políticas de segurança pública sejam transparentes e sujeitas a escrutínio público. Também é essencial que sejam implementadas salvaguardas rigorosas para proteger os direitos individuais e prevenir abusos.

Portanto, as políticas de segurança pública que envolvem vigilância massiva da tecnologia precisam encontrar um equilíbrio delicado entre garantir a segurança da sociedade e proteger os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade. Isso requer um debate contínuo e uma regulamentação adequada para garantir que os benefícios da tecnologia não venham em detrimento das liberdades individuais.

2 A TECNOLOGIA VOLTADA À SEGURANÇA PÚBLICA

Tratando de segurança pública e tecnologia, muitos questionamentos surgem sobre a compatibilização dos temas com os direitos fundamentais esculpidos em nossa Carta Magna e com a convencionalidade de tratados internacionais dos direitos humanos, mantendo o objetivo principal na melhoria da rotina dos operadores de segurança pública na busca de uma sociedade segura e com índices de criminalidade cada vez menores.

Toda mudança no comportamento humanos provoca tensões e quebras de paradigmas e com o investimento de tecnologias na segurança pública não poderia ser diferente. Com a incorporação da inteligência artificial nas forças de segurança, o policiamento preventivo e as resoluções de crimes possuem grandes chances de sucesso. A título de exemplo, os policiais podem usar ferramentas de inteligência artificial para analisar dados sobre o crime e identificar padrões, isso ajuda a prevenir crimes e a tomar medidas preventivas, como o monitoramento em redes sociais para detectar postagens que possam indicar um plano de ataque terrorista.

A inteligência artificial é um campo de estudo da ciência da computação que visa desenvolver mecanismos para que os computadores possam realizar tarefas consideradas inteligentes. Assim, pauta-se o surgimento embrionário do *predictive policing* que consiste em um sistema que recebe informações de diversas fontes, criando um nicho de indicações de futuras cenas de crime, como também, indicadores de possíveis infratores da lei.

Nessa seara, o sistema obtém informações de inúmeras fontes, desde redes sociais, crimes anteriores em bairros com índice de violência e criminalidade maior, até mesmos dos próprios operadores de segurança, gerando um algoritmo criminal, utilizadas em investigações e prevenção de crimes. Os resultados permitem que as policiais atuem de forma preventiva, obtendo com precisão, locais de interesse e solidificando uma política pública eficaz de prevenção dos mais diversos delitos do nosso ordenamento jurídico.

A ideia em criar uma espécie de polícia inteligente, cuja capacidade está na prevenção de crimes futuros, funcionando como um processo de vigilância constante do Estado, capaz de prever o comportamento da sociedade, quantificar os locais de crimes em todo o território e utilizar os meios empregados para prevenir possíveis delitos na região empregada.

Nos Estados Unidos, o policiamento preditivo foi implementado com a ajuda de algoritmos, com a aplicação de seus operadores em áreas distintas, deixando sobre vigilância e controle policial determinadas áreas, prevendo crimes futuros e também agindo de maneira dissuasória.

Ademais, com a implementação do sistema, criou-se equipes especializadas em analisar algoritmos gerados pelo sistema, indicando violadores de leis e seus prováveis crimes. Assim, com o alerta dessas pessoas, uma equipe policial se desloca até sua localidade e o informa que está sendo vigiado e que, caso aconteça alguma infração penal, existirá consequências para sua conduta.

3 A PRELENTE NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Na área da segurança pública, o debate entre a utilização de inteligência artificial, associada à tecnologia de dados e ao policiamento preditivo nos remete a diversos pontos omissos, tanto na aplicabilidade da tecnologia quanto nos limites legais do poder estatal e que necessitam de uma análise pormenorizada, já que as experiências pautadas nos softwares e algoritmos, como os da Escola de Chicago (*Strategic Subject Lists*)⁴ e Londres (*Gangs Matrix*)⁵ sofrem fortes críticas de ativistas de Direitos Humanos sob o argumento de serem modelos racistas e eugenistas.

Notadamente, o Brasil se mostra atrasado com relação ao uso de tecnologias preditivas e na área de segurança pública está defasagem é ainda mais latente, pois se quer temos parâmetros de uma polícia cidadã que aja preventivamente e se pautem numa ordem jurídica pré-estabelecida⁶, quanto mais pretencioso seria afirmar que utilizamos satisfatoriamente a alocação de meios materiais e pessoais na prevenção de delitos.

⁴ GOMES, Letícia Simões. **Policiamento Preditivo**. Núcleo de Estudos da Violência-FFLCH: São Paulo, 2019. Definiu a **individual-based (risk score)**: lista gerada por algoritmo para identificar pessoas com maior probabilidade de se envolverem em um incidente com arma de fogo. Basicamente, ranqueia indivíduos, em pontuações de 0 a 500, entre maior conexão ou não, ao “crime”. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5444864/mod_resource/content/1/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Leticia.pdf. Acesso em: 29 ago 23.

⁵ *Ibidem*. **individual-based (risk score)**: pessoas com maior probabilidade de se envolverem com violência perpetrada por gangues (red-amber-green).

⁶ A ordem pública juridificante foi apontada como mais adequada para as Polícias Militares do Brasil na visão de FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública Fundamentos Jurídicos para uma Abordagem Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014. Tal concepção, na visão do autor, seria a mais próxima de uma polícia cidadã engajada na preservação da ordem constitucional consoante o artigo 144, parágrafo 5º da carta magna.

Acontece que a grande sedução vinda dos Estados Unidos, Inglaterra (Londres) e do oriente (China) acerca de uma milagrosa fórmula de se antever o delito, já não é mais “*Minority Report*”, porém o que, muitas vezes, olvidam de trazer a público são os efeitos colaterais do uso enviesado dos algoritmos: data, hora, local e score são os mais conhecidos.

Desse modo, a segurança pública brasileira, sempre um passo atrás do mundo tecnológico, hoje, vê-se na oportunidade de aproveitar o relativo atraso, pois as mazelas trazidas pelo policiamento preditivo podem ser discutidas, antes mesmo de serem aplicadas. Há de se juridificar, antes de se aplicar!

Com isso, há a premente necessidade de regulação do uso dos algoritmos que irão nortear as atividades de segurança pública no Brasil, mormente as do policiamento ostensivo (Polícias Militares), já que medidas empíricas por meio de cooperação entre o Poder Judiciário e órgãos da segurança pública é uma realidade, inclusive já executada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo⁷ sem nenhum parâmetro formal específico (regulação para o uso de dados).

Cabe vislumbrar, desde já, que há uma grande preocupação internacional com regulação da inteligência artificial relacionada ao *profiling*⁸ policial. A temática foi posta com proficiência por Sabine Gless (2018) em seu artigo *Predictive Policing – in defense of ‘true positives* ao contextualizar que:

[...] um sistema de *profiling* policial baseado em algoritmos não monitora apenas um sujeito em potencial, mas categoriza indivíduos de modo que a máquina passe a supor que certos grupos têm maior probabilidade de praticar crimes do que outros, merecendo, portanto, maior atenção por parte das autoridades policiais.

⁷ O 43º Batalhão de Polícia Militar do Interior do Estado de São Paulo, responsável pela circunscrição de Sertãozinho, criou em cooperação com o Juízo da Comarca local um Software (aplicativo) para Smartphones e Tablet’s chamado: “V.I.D.A.” (Vigilância, Inteligência, Defesa e Ação) que está em fase de aprimoramentos, porém já em atividade, com objetivo de ampliar em níveis institucionais (em todas as viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo) o uso desta ferramenta que tem por suas funções: 1) a fiscalização das medidas protetivas da “Lei Maria da Penha”, 2). cautelares diversas da prisão, 4). filtros que permitem direcionar o policiamento para áreas de maior incidência de delitos. 5). fiscalização das medidas impostas aos sentenciados em regime aberto, “sursis”, livramento condicional e saída temporária. Disponível com os autores.

⁸ Conceito dado a os *softwares* que definem perfis de potenciais criminosos a partir de um conjunto de dados. GLESS, sabine. **Predictive Policing– in defense of ‘true positives’**. in: bayamlio lu, emre; baraliuc, irina; janssens, liisa; hildebrandt, mireille(ed.). *being profiled: cogitas ergo sum. 10 years of profiling the european citizen*, amsterdam university press, 2018. p. 76-83.

No mesmo sentido, em uma realidade de *Big Data* na Europa, a Agência Europeia de Direitos Fundamentais (FRA), sediada em Viena, pediu a parlamentares, em relatório, que fornecessem mais orientações sobre como as regras existentes se aplicam à Inteligência Artificial e garantam que as futuras leis da Inteligência Artificial protejam os direitos humanos fundamentais.

O órgão de defesa dos direitos da União Europeia alertou sobre os riscos do uso de inteligência artificial no policiamento preditivo, nos diagnósticos médicos e publicidade direcionada, conforme o bloco desenvolve para o próximo ano regras para enfrentar os desafios impostos pela tecnologia.

O diretor da Agência, Michael O'Flaherty, afirmou: "A IA não é infalível, é feita por pessoas - e os humanos podem cometer erros. É por isso que as pessoas precisam estar cientes quando a IA é usada, como funciona e como desafiar decisões automatizadas⁹".

É exatamente essa vertente que se quer explorar no viés pragmático, isto é, demonstrar que a implementação de práticas policiais preditivas necessitam ser debatidas (limites do poder estatal x inovação tecnológica)¹⁰ e minimamente tipificadas em algum ordenamento pátrio, antes mesmo de serem colocadas em prática, ao ponto dos dados utilizados para prever o delito serem, na ausência de um marco legal geral, regulamentado de maneira parcial e setorizado.

O direito à segurança é, portanto, hoje, o centro do cenário das políticas públicas nacionais e deve ser discutido de maneira plural, em todos os seus níveis,

⁹Declaração e nota explicativa de 14 de Dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad624f400000179c3e5f0de4e294222&docguid=l746b8c203e1611ebaf3fd3c43c3c2cf6&hitguid=l746b8c203e1611ebaf3fd3c43c3c2cf6&spos=1&epos=1&td=5&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 ago 23.

¹⁰ Aplicam-se critérios apresentados por Maria Paula Dallari Bucci (**Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas, p. 37 e 38**), em suas lições nos traz que o que é governo e como se relacionam, o governo, a política e o direito, demonstrando intersecções entre ambos.

ainda que presentes as tradicionais deficiências jurídicas que a doutrina sempre aponta nas fases que compõem seus ciclos de elaboração¹¹.

Que fique claro que o debate referente ao policiamento preditivo está associado aos objetivos maiores de criar uma política de inovação tecnológica que reflita sobre o desenvolvimento econômico do país em harmonia constitucional sobre assuntos omissos na legislação brasileira.

Frise-se que com os avanços do policiamento preditivo um pacote de preocupações deve ser levado em consideração, tais como: i) o uso de tecnologia voltada ao controle de violência; ii) a tutela de direitos individuais, iii) alocação de novos conceitos acerca da segurança cidadã, iv) a dualidade entre o monopólio do Estado e da iniciativa privada (retorno financeiro com o cárcere); v) quais os algoritmos (legais) destinados à alocação da polícia ostensiva¹²; vi) necessidade de legislação específica¹³.

4 POLICIAMENTO PREDITIVO E SEUS ASPECTOS LEGAIS E ÉTICOS

Segurança pública, políticas criminais, dados pessoais e policiamento preditivo são temas sensíveis e merecem ser estudados no ponto de vista acadêmico, alicerçando um tratamento de questões sociais e ao arcabouço jurídico de proteção aos direitos fundamentais envolvidos.

Os direitos fundamentais foram gradualmente adquiridos pelos indivíduos no processo de construção e desenvolvimento da sociedade. Limitar a discricção

¹¹ Estas as etapas que constituem o ciclo das políticas públicas, conforme apontado por Clarice Seixas Duarte no artigo **O Ciclo das Políticas Públicas** in O Direito e as Políticas Públicas no Brasil. Org. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins e SMANIO, Gianpaolo Poggio. São Paulo: Atlas, 2013, p. 26 a 40.

¹² Na cidade de Nova York (EUA), já existe legislação reguladora, **Lei nº 1696-A**, mesmo que tímida, que aponta quais algoritmos usados para tomada automatizada de decisões da polícia e do Poder judiciário. Cf. <https://legistar.council.nyc.gov/LegislationDetail.aspx?ID=3137815&GUID=437A6A6D-62E1-47E2-9C42-461253F9C6D0>.

¹³ O país que mais se aproxima da tentativa de conciliar a inteligência artificial com os direitos fundamentais por meio de uma legislação pertinente são os Estados Unidos da América, podemos citar a **Preparing for the Future of Artificial Intelligence e o** que aponta os investimentos necessários do Estado na educação a fim de que se harmonize a inteligência artificial e as ações estatais. **EUA preparing for the future of artificialintelligence.Executive Office of the President National Science and Technology Council Committee on Technology, 2016**. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/whitehouse_files/microsites/ostp/NSTC/preparing_for_the_future_of_ai.pdf. Acesso em: 16 ago 23.

nacional e lutar pela liberdade sempre foram aspirações individuais, mas só nas últimas décadas, depois de muitas lutas, ganharam proeminência constitucional e internacional. Alcançaram destaque e, como resultado, proteção pública e privada, inclusive de instituições estatais. Portanto, não há dúvida de que o policiamento punitivo, em algum momento do processo, viola estes direitos fundamentais, por exemplo, o direito à privacidade quando um indivíduo está a ser monitorado e a limitação da liberdade durante um abordagem policial.

No Brasil, os direitos de liberdade e privacidade, além de outros direitos fundamentais, gozam de proteção constitucional, considerados como cláusulas pétreas em nosso estado democrático de direito. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 60 [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[...]

IV - os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a ordem jurídica constitucional e até mesmo a sociedade não tolera mais a retrocessão dos direitos alcançados ao longo da história.

Por isso, qualquer evolução tecnológica, inclusive no âmbito da segurança pública, deve ser estudada na perspectiva constitucional, pois os direitos fundamentais irradiam e precisam ser respeitados por todos. Esta observância dos direitos fundamentais é conhecida como efeito vertical nas relações entre o Estado e os indivíduos, e efeito horizontal nas relações entre entidades privadas.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite:

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também chamada de eficácia dos direitos fundamentais entre terceiros ou de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, decorre do reconhecimento de que as desigualdades estruturantes não se situam apenas na relação entre o Estado e os particulares, como também entre os próprios particulares, o que passa a empolgar um novo pensar dos estudiosos da ciência jurídica a respeito da aplicabilidade dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre os particulares (Leite, 2011, p.36).

Cumprindo com a base constitucional do tema, frisa-se que os dados geridos pelo Estado relacionados com a segurança pública, possuem restrições de acesso. As informações contidas nos sistemas policiais estão restritas a consultas por parte de pessoal autorizado e analistas de sistemas. O que é anunciado ao público é o índice de redução da criminalidade ou uma prestação de contas, tudo encampado pelo princípio da publicidade.

Um passo importante que o Brasil galgou para que os dados pessoais, que são revestidos de reserva de jurisdição e inviolabilidade conforme a Constituição Federal do Brasil, possam ter uma destinação limitada em casos de interesse público e social.

Além de uma proteção constitucional implícita resultante da interpretação principiológica e sistêmica, quando diz em seu art. 5º, LXXIX que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, surge em 2018 a lei nº 13.709, de 14 de agosto, denominada “Lei Geral de Proteção de Dados” (LGPD).

A supramencionada lei é uma legislação brasileira que regula a coleta, o uso e o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas. Ela entrou em vigor em setembro de 2020 e tem como objetivo principal proteger a privacidade e os direitos dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais.

No que diz respeito à segurança pública, a LGPD tem implicações relevantes. As autoridades e órgãos de segurança pública precisam cumprir as disposições da lei ao coletar, processar e armazenar dados pessoais em suas investigações e operações. Isso significa que eles devem respeitar os direitos de privacidade dos cidadãos, garantindo que a coleta de dados seja feita de maneira legal e justificada.

Outrossim, a LGPD estabelece a necessidade de proteção adequada dos dados pessoais para evitar vazamentos e incidentes de segurança. As organizações que lidam com dados pessoais devem implementar medidas de segurança apropriadas para proteger essas informações contra acessos não autorizados.

A responsabilidade do gestor público na manipulação dos dados é acompanhada do dever de limitar e restringir o acesso a pessoas estritamente autorizadas. Impedir que pessoas não afetas ao aparelho estatal tenham acesso aos dados pessoais, inclusive quando se trata de informações sensíveis, garantindo, assim, que o direito constitucional à privacidade seja absoluta ao público em geral e relativa as forças de segurança na forma da lei.

5 CONCLUSÃO

O uso da tecnologia dentro do campo de segurança pública, são temas que versam, em grande medida, sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis e direito à privacidade.

O princípio da autodeterminação informativa, por exemplo, seria uma garantia do controle dos cidadãos sobre suas próprias informações, um dos alicerces da proteção de dados pessoais, segundo a Lei Geral de Proteção aos Dados.

Em contraponto, um anteprojeto de LGPD Penal elaborado pela Comissão de Juristas do Senado, vem a confrontar a utilização dessas ferramentas, ainda mais sem qualquer diretriz institucional e legislativa para seus usos de forma a ter insegurança jurídica para proteção estatal em possíveis embates jurídicos.

No mais, parece-nos que a utilização de princípios basilares da proporcionalidade e da necessidade, podem auxiliar em uma implementação com parâmetros a serem seguidos para utilização de algumas tecnologias de monitoramento na esfera de segurança pública, na tentativa de estancar uma possível vigilância em massa indiscriminada.

Nesse sentido, com o advento do uso das tecnologias pelas forças de segurança pública, em uma visão micro, iniciada pela própria polícia, levanta uma série de problemas, nuances e apontamentos necessários a serem feitos.

Quando tratamos de uma visão macro do tema, têm-se em mente que o uso da tecnologia como política pública estatal sistemática no combate a violência e criminalidade, seguindo os contrapesos e ressalvas constitucionais e legislativas sobre o resguardo de dados pessoais, poderia levar a uma polícia tecnológica com

alta eficiência na prevenção e resolução de crimes, utilizando a vigilância massiva em detrimento à privacidade para o bem da coletividade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Theo. **In AI we trust? Perceptions about automated decision-making by artificial intelligence.** *AI & Society*. 2020, v: 35, n:3, p: 611 -623

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em: 25 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet** estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em: 25 mai. 2023.

DUARTE, Clarice Seixas. **O Ciclo das Políticas Públicas** in *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. Org. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins e SMANIO, Gianpaolo Poggio. *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 26 a 40.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública, Fundamentos Jurídicos para uma Abordagem Constitucional.** São Paulo, Atlas. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população:** curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GLESS, sabine. **Predictive Policing – indesejo de ‘true positives’**. in: bayamlio lu, emre; baraliuc, irina; janssens, liisa; hildebrandt, mireille (ed.). being profiled: cogitas ergo sum. 10 years of profiling the european citizen, amsterdam university press, 2018. p. 76-83. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81697/77918>. Acesso em: 27 ago 23.

GOMES, Leticia Simões. **Policamento Preditivo**. Núcleo de Estudos da Violência- FFLCH: São Paulo, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5444864/mod_resource/content/1/Apresentacao_C3%A7%C3%A3o_Leticia.pdf. Acesso em: 13 ago 23.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego**. Publicado na Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 17, jan.-jun. 2011, p. 36.

MASSO, Fabiano Del. **Marco Civil da Internet – Lei 12965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet – Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**, 7ª Ed. São Paulo, Atlas, 2014.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto V.I.D.A**. São Paulo: 43º Batalhão de Polícia Militar do Interior, 2018. Apresentação disponível com os autores.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legitimidade Jurídica das Políticas Públicas: a Efetivação da Cidadania** in O Direito e as Políticas Públicas no Brasil. Gianpaolo Poggio Smanio e Patrícia Tuma Martins Bertolini (orgs). São Paulo: Atlas, 2013.